

16/2008

T R I B U N A L   D E   R E C U R S O

Processo 08/04  
Tribunal Distrital de Dili ( Proc. Crimes Graves nº 16/03)  
Relato nº 32 C.A.

Acordam os Juizes, neste Tribunal da Recurso

I. Beny Ludji recorre para o Tribunal de Recurso da decisão proferida em 19.02.2004 pelo juiz do Painel Especial para Crimes Graves que ordenou que ele continuasse em prisão preventiva até ao julgamento.

Fundamenta o seu recurso no seguinte:

- Erro na conclusão do tribunal recorrido, em entender que existem razões excepcionais para manter o arguido detido até ao julgamento.
- Ilegalidade da sua detenção por violação da Constituição, uma vez que o mesmo se encontra detido há mais de seis meses.
- A continuação da tetenção do arguido é contra os interesses da justiça e viola as regras de direito internacional.

Assim, a decisão que ordena a extensão da prisão preventiva, não poderá ser mantida, devendo o Tribunal de Recurso alterá-la por outra, não privativa da liberdade.

\*\*\*

O M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> não apresentou qualquer resposta escrita.

Procedeu-se à realização da audiência prevista no art<sup>o</sup> 23<sup>o</sup>, nº2 do Reg. 30/2000, com as emendas do Reg. 25/2001, da UNTAET, tendo aí usado da palavra o Exm<sup>o</sup> defensor do recorrente e o ilustre Representante do Ministério Público.

\*\*\*

II - Cumpre decidir:

Os fundamentos alegados neste recurso pelo recorrente são manifestamente inconsequentes, pois que a razão lhe não assiste. O que o recorrente faz neste recurso é levantar as mesmas questões que já tinha levantado noutros recursos e que já foram apreciadas e decididas por anteriores acórdãos deste tribunal, nos processos 40/03, 16/03 e 21/03 respectivamente, em 12 de

Além desses fundamentos o recorrente nada mais alega capaz de pôr em causa a decisão proferida em 19/02/04 pelo juiz do Painel Especial para Crimes Graves. Na verdade a decisão ora sob recurso está devidamente fundamentada, dada a complexidade do caso em julgamento e dado ainda o risco de fuga do arguido, uma vez que o mesmo não tem emprego e reside na Indonésia.

Além disso após consulta do processo principal este Tribunal de Recurso constatou ainda que o arguido e ora recorrente, naqueles autos é acusado da prática de um crime homicídio e nesses mesmos autos o recorrente já confessou a prática de factos que integram um crime de homicídio, pelo menos. Assim sendo, como efectivamente é, reforçam-se as necessidades de manutenção da prisão preventiva, pois que, após a confissão do arguido este, muito provavelmente virá a ser condenado. A tudo isto acresce que os autos dos Crimes Graves nº 16/03, têm marcada para leitura da decisão final, já o próximo dia 19 de Maio de 2004, pelo que também por essa razão se deve manter a situação de prisão preventiva do arguido e recorrente.

A tudo isto acresce ainda o facto de nada nos autos nos permitir concluir que a decisão recorrida tivesse sido proferida contra a lei e/ou os factos.

Como se sabe, em regra, o arguido só pode ficar em prisão preventiva durante o período de 6 meses (e desde que verificados os pressupostos dos artigos 20.7 e 20.8 do Regulamento 2000/30); decorridos esses 6 meses, o arguido só poderá permanecer em prisão preventiva mediante prolongamento, que só poderá ser imposto se se verificarem determinados requisitos, para além dos necessários para a aplicação da prisão preventiva durante os primeiros 6 meses; No caso concreto o juiz do Painel Especial de crimes graves, entendeu que o arguido deveria manter-se em prisão preventiva até ao final do processo, mesmo para além dos seis meses e essa situação voltou a ser revista em 19/2//2004, dada a complexidade do processo e dado o risco de fuga do arguido se colocado em liberdade. Nem se diga que existiram diversos adiamentos, uma vez que conforme se alcança dos autos nº 16/2003, alguns desses adiamentos ocorreram a pedido da defesa.

Assim sendo mantém-se a decisão recorrida, devendo o recorrente, continuar, por ora, na situação de Prisão Preventiva, até porque neste momento já se encontra designada data para leitura da decisão final.

\*\*\*

T R I B U N A L   D E   R E C U R S O

---

**Termos em que se confirma o despacho recorrido.**

\*\*\*

Custas do recurso

Não obstante decair no recurso o arguido encontra-se preso e não consta que tenha bens suficientes que lhe permitam suportar as custas do processo.

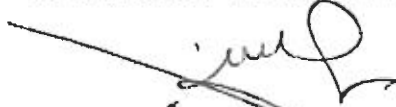
Assim, não se condena o arguido nas custas neste recurso.

**III. Conclusão**

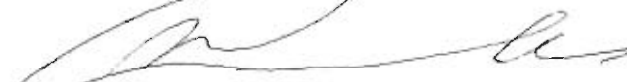
Pelo exposto, deliberam os juizes do Tribunal de Recurso **julgar improcedente o recurso** interposto por Beny Ludji e **confirmar a decisão recorrida.**

Díli, 12 de Maio de 2004


Os Juizes do Tribunal de Recurso



Cláudio de Jesus Ximenes – Presidente



José Maria Calvário Antunes (Relator)



Jacinta Correia da Costa